



Número: **1002559-69.2021.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **28/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 48.173.910,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCA S/A AGROPECUARIA (AUTOR(A))	
	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNIOR (ADVOGADO(A)) Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira (ADVOGADO(A))
CREDORES (REU)	
	CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A)) VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A)) JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A)) LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) LAÍS OLIVEIRA BASTOS SILVA (ADVOGADO(A))
Outros participantes	
UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A)) JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

<b>PAULO MAURICIO LEVY (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>REGIS LEMOS DE ABREU FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ANTONELLI &amp; ASSOCIADOS ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>DARIO GRAZIATO TANURE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ERIK PECCEI SZANIECKI (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>MARCOS EUCLERIO LEAO CORREA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>JULIO CHITMAN (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b>
<b>TELEFÔNICA BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (ADVOGADO(A))</b>
<b>ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))</b>
<b>ROBERTA KANN DONATO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO (ADVOGADO(A))</b>
<b>RENE JUNQUEIRA BARBOUR (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>LUIZ AUGUSTO MALHEIROS DE ABREU CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) ALESSANDRO TARCISIO ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO SYLVIO SANO LITVAY (ADVOGADO(A)) MIKAEL AGUIRRE CAVALCANTI (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))</b>
<b>BUNGE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
	<b>ROBERTO POLI RAYEL FILHO (ADVOGADO(A)) SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS (ADVOGADO(A))</b>
<b>BANCO ORIGINAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

	MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO(A)) ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A)) VITORIA NASCIMENTO MOLINA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
COMPACTA COMERCIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE FABIO PANTOLFI FERRARINI (ADVOGADO(A))
HIPER MERCADO GOTARDO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE ANNE DIAVAN (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CRÉDITO SICREDI SUDOESTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO ALVES MARÇAL (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A))
LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))
RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
SILVIA MARA LEITE CAVALCANTE (PERITO / INTÉRPRETE)	
ASV PERÍCIA, AUDITORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME (PERITO / INTÉRPRETE)	

**Documentos**

<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Movimento</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
111756765	07/03/2023 23:26	Juntada de Petição de contrarrazões	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL,  
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, DA COMARCA DE  
CUIABÁ/MT**

*Processo n.º 1002559-69.2021.8.11.0041*

*Empresa recuperanda: Arca S/A Agropecuária*

**ARCA S/A AGROPECUARIA**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por meio de seus advogados constituídos, perante Vossa Excelência, **MANIFESTAR SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE IDs. 104449602, 104041224 e 77329693**, o que faz nos seguintes termos:

## **I – DO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Inicialmente, da análise dos recursos aviados, verifica-se que é manifesto o objetivo de **rediscutir a decisão embargada**, visto que os embargantes sequer mencionaram a existência de qualquer vício previsto no artigo 1.022 do CPC que permitisse o conhecimento do presente recurso.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

JOSECARLOS@GUIMARAESJUNIORADVBR

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

CAMPO NOVO · MT  
(65) 3382-4311



- I - esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**;
- II - suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir **erro material**.

Neste aspecto, cumpre destacar que a única e exclusiva intenção dos Embargantes é o reexame dos autos para que a decisão proferida seja reformada, o que não pode ser admitido. Até porque, este é o entendimento sedimentado pela Corte Superior, conforme arresto do julgado abaixo colacionado:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DE NORMA – NÃO CONFIGURADA - RECURSO REJEITADO.**1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a intimação na qual conste somente o nome de um dos advogados, mesmo que haja pedido expresso para que a publicação se dê no nome de mais de um patrono, mormente quando não informado nos autos o afastamento de um dos procuradores do escritório de advocacia, nem demonstrado que houve revogação da procuração outorgado ao mesmo.2. **Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, não se rejeitam os embargos de declaração, não se prestando tal recurso para reexame da causa.**3. **O magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC/15.** (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)4. A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça. (SEBASTIAO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/02/2018, Publicado no DJE 28/02/2018)

Assim, é clarividente que o descabimento dos Embargos Declaratórios em questão, devendo ser rejeitados de plano, haja vista que só podem ser opostos exclusivamente para os fins previstos no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

## II – DA NECESSÁRIA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

### II.A – DOS EMBARGOS DA UNIÃO (ID. 104449602)

De lado outro, em sendo conhecido o recurso oposto pela União, imprescindível se torna destacar a sua total improcedência, visto que sustenta que a decisão que homologou o PRJ não se manifestou sobre a necessidade de apresentação de CND, destacando que “a

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

*recuperanda sequer foi intimada para que apresentasse a CND” e que “a recuperanda possui débitos tributários cobrados no âmbito da Receita Federal que estão plenamente exigíveis, uma vez que não se encontra qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário”, sendo que “Tal situação impede a expedição de Certidão Negativa de Débitos (CND) em favor da recuperanda”.*

Entretanto, ao contrário do sustentado pela União, **a empresa recuperanda logo que apresentou os termos de adesão ao PRJ colacionou aos autos todas as certidões negativas e/ou positivas com efeito de negativa da União, Estado e Municípios onde possui estabelecimentos, dentre as quais se destaca a “Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união”** de id. 75416417, p. 3, vigente à época de sua apresentação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ARCA S/A AGROPECUARIA  
CNPJ: 01.380.468/0001-11

A propósito, deve-se destacar que, além de ter tempestivamente apresentado a referida certidão, é fato que ainda permanece regular perante a União, tanto que, ao contrário do sustentado nos embargos de declaração, não há qualquer impedimento para emissão de nova certidão, como se observa no arquivo em anexo e nas imagens a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ARCA S/A AGROPECUARIA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
CNPJ: 01.380.468/0001-11

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 21:21:05 do dia 07/03/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 03/09/2023.  
Código de controle da certidão: **4CB1.67A9.89C4.C692**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158



Deste modo, considerando que foi tempestivamente apresentada a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais, a qual, inclusive, continua a ser expedida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sem qualquer ressalva, torna-se incontestado o total desprovimento do recurso interposto pela União, que, aliás, sequer fez alegações.

## **II.B – DOS EMBARGOS DE JULIO CHITMAN E OUTROS (ID. 77329693)**

De igual modo, em sendo conhecido o recurso oposto por Julio Chitman e outros, imperioso se torna destacar que não há qualquer vício na decisão embargada capaz de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

### **a) Da alegação de contradição e omissão relacionadas a situação dos credores Marcio Aguiar da Silva e Roberta Donato**

Inicialmente, os referidos credores suscitam a existência de contradição e omissão relacionadas a situação dos credores Marcio Aguiar da Silva e Roberta Kann Donato, aduzindo que não foi observada a impugnação de crédito de n.º 1002150-59.2022.8.11.0041 na decisão embargada.

Entretanto, da análise da decisão que homologou o PRJ constata-se que, embora não tivesse a imprescindibilidade da análise do referido incidente naquele momento, em razão do disposto no artigo 39, §2º, da LRF<sup>1</sup>, este juízo efetivamente analisou todos os argumentos expostos na impugnação mencionada, como se observa no trecho abaixo transcrito:

“(…) 3.1 - Do Crédito de Marcio Aguiar da Silva  
Nesse contexto, verifico que o crédito de Marcio Aguiar da Silva não encontra óbice no art. 43, da LRF, senão vejamos.  
Primeiramente, porque o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre ele e a recuperanda em 8/10/2018 (**Id. 74226005 – PJe 1002150-59.2022.811.0041**), foi expresso em registrar que a transferência das ações somente ocorreria após o adimplemento do valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais), o que não se efetivou, diante da inadimplência da recuperanda.

<sup>1</sup> “Art. 39. § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.”

Além disso, diante da inadimplência do valor contratado, gerou-se o crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva, na classe de garantia real, diante da garantia hipotecária constituída sobre imóveis de propriedade da recuperanda consignada na cláusula n. 3 do instrumento.

Outrossim, inexistem provas concretas de que o Sr. Marcio possui parentesco com os acionistas da recuperanda e/ou vínculo direito com os controladores Felipe e Paulo César.

**Inclusive, tais argumentos foram ratificados pelo Administrador Judicial nestes autos e no seu parecer na Impugnação de Crédito n. 1002150-59.2022.8.11.0041 (Id. 92078743), no sentido de manter o crédito arrolado na segunda lista de credores em nome de Márcio Aguiar da Silva.**

Sendo assim, não há razões para excluir o crédito de Márcio Aguiar da Silva do cômputo para formação do quórum de aprovação. (...)"

Neste sentido, deve-se destacar que a análise dos argumentos expostos na impugnação de crédito mencionada é tão patente que, dias após proferir a decisão embargada, este juízo reconheceu a perda superveniente do objeto do referido incidente, nos seguintes termos (id. 103433785 – 1002150-59.2022.8.11.0041):

“(…) Conforme se verifica dos autos principais, foi proferida decisão em 03/11/2020 (id. 102994343 RJ n° 1002559-69.2021.8.11.0041) homologando o Plano de Recuperação Judicial com a retificação e declaração de nulidade de cláusulas, sendo que na mesma decisão foi examinada a questão atinente ao crédito de MÁRCIO AGUIAR DA SILVA, que foi escopo de objeção apresentada também no bojo dos autos da Recuperação Judicial.

No tópico terceiro do referido decisum foram analisadas todas as controvérsias suscitadas em relação ao crédito do credor MÁRCIO tanto na presente impugnação, quanto nas objeções atravessadas nos autos principais, tendo este juízo concluído que “não há razões para excluir o crédito de Márcio Aguiar da Silva do cômputo para formação do quórum de aprovação”[2], pois inexistem provas das práticas fraudulentas que a impugnante afirma terem ocorrido na constituição do crédito objeto dos autos.

**Considerando que restou consignada na parte dispositiva da decisão proferida nos autos da RJ o indeferimento dos “pedidos formulados em sede de Oposição concernente à exclusão dos créditos de Márcio Aguiar da Silva, Encomind Engenharia e Fabricio Larragoiti para fins cômputo de aprovação do Plano de Recuperação Judicial ao Termo de Adesão”[3], e a conseqüente manutenção do crédito na relação de credores, evidente é a perda superveniente do objeto do presente incidente. (...)** (grifo nosso)

Com efeito, observa-se que não remanesce no presente feito qualquer possibilidade de alegação de omissão quanto aos argumentos expostos na impugnação de n.º 1002150-59.2022.8.11.0041. Até porque, eventuais alterações em créditos em decorrência de decisões judiciais proferidas após a deliberação do PRJ pelos credores em AGC ou por termo de adesão não tem o condão de invalidar o ato já praticado (artigo 39, §2º, da LRF).

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158



Outrossim, também não há contradição na decisão embargada, pois, ao contrário do consignado pelos embargantes, sequer resta caracterizada a existência de fatos semelhantes entre os credores Roberta Kann Donato e Marcio Aguiar da Silva.

Isto porque, ao contrário da credora Roberta Kann Donato que é acionista da empresa recuperanda, possuindo 4.973.361 ações ordinárias, o que corresponde a aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões reais), sendo o voto determinante para aprovação das contas dos administradores, com direito a dividendos e sempre presente, por meio de procuradora, em todas as assembleias da companhia, o credor Marcio Aguiar da Silva não possui qualquer ação da empresa recuperanda, com quem também não possui qualquer vínculo societário.

A propósito, a diferença das situações entre os credores Roberta Kann Donato e Marcio Aguiar da Silva restou efetivamente exposta na decisão embargada, de onde se destacam os seguintes trechos:

“(…) Nesse contexto, verifico que o crédito de Marcio Aguiar da Silva não encontra óbice no art. 43, da LRF, senão vejamos.

Primeiramente, porque o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ações firmado entre ele e a recuperanda em 8/10/2018 (Id. 74226005 – PJe 1002150-59.2022.811.0041), foi expresso em registrar que a transferência das ações somente ocorreria após o adimplemento do valor de R\$ 3.000.085,00 (três milhões e oitenta e cinco reais), o que não se efetivou, diante da inadimplência da recuperanda.

Além disso, diante da inadimplência do valor contratado, gerou-se o crédito do Sr. Marcio Aguiar da Silva, na classe de garantia real, diante da garantia hipotecária constituída sobre imóveis de propriedade da recuperanda consignada na cláusula n. 3 do instrumento.

**Outrossim, inexistem provas concretas de que o Sr. Marcio possui parentesco com os acionistas da recuperanda e/ou vínculo direito com os controladores Felipe e Paulo César.**

**Inclusive, tais argumentos foram ratificados pelo Administrador Judicial nestes autos e no seu parecer na Impugnação de Crédito n. 1002150-59.2022.8.11.0041 (Id. 92078743), no sentido de manter o crédito arrolado na segunda lista de credores em nome de Márcio Aguiar da Silva.**

Sendo assim, não há razões para excluir o crédito de Márcio Aguiar da Silva do cômputo para formação do quórum de aprovação. (...)” (trecho relacionada a análise da suscitação de impedimento do credor Marcio Aguiar da Silva)

“(…) **Ainda, analisado de forma concreta a posição da credora Roberta Kann Donato, verifico que o conflito de interesses ficou comprovado nos autos, porquanto é sócia de uma sociedade anônima de capital fechado, com apenas 5 (cinco) acionistas e de participação na empresa através das Assembleias gerais de acionistas, o que demonstra o impedimento de seu voto, inclusive para que a credora-acionista não possa ganhar nas “duas pontas”, já que ostenta não apenas a qualidade de credora, mas também de investidora.**

Se não bastasse, a acionista Roberta Kann Donato é credora com garantia real sobre 3 (três) imóveis da recuperanda, registrados no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, cláusula VI, quais sejam: a) Matrícula nº. 1.586 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.664,9880 has (mil, seiscentos e sessenta e quatro hectares, noventa e oito ares e oitenta centiares), denominada de Fazenda Pouso Alegre, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT; b) Matrícula nº. 1.587 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.662,4906 has (um mil, seiscentos e vinte e dois hectares, quarenta e nove ares e seis centiares), denominada de Fazenda Pouso Alegre, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT; e, c) Matrícula nº. 1.588 do CRI da Comarca de Nova Monte Verde – Área de Terras com 1.777,4163 has (mil, setecentos e setenta e sete hectares, quarenta e um ares e sessenta e três centiares), denominada de Lote Ipê, localizada no Município de Nova Bandeirantes-MT, o que demonstra, por si só, o conflito de interesse hábil a desviar da finalidade do seu voto.

**Assim, constato que a acionista/credora Roberta Kann Donato poderá exercer, direta ou indiretamente, uma influência indevida sobre a votação, uma vez que possui interesse que não a simples recuperação do seu crédito (daí se diga, ganhar nas “duas pontas”). Há um interesse especial, não sendo demais afirmar que ela enfrentará um conflito de interesses ao realizar sua escolha.**

Inclusive, esta foi a posição do Administrador Judicial no seu parecer Id. 77105905, ao registrar que “é medida acertada o impedimento de voto da credora ROBERTA KANN DONATO, por ser sócio acionista da Recuperanda, o que gera conflito de interesses (...) a Credora além de ser sócia/acionista de 4.973.361 ações da Recuperanda, possui penhor sobre propriedades da empresa, o que reforça mais ainda o conflito de interesses que pode emanar do voto da sócia-acionista, sendo escorreito o seu impedimento de voto.” (pg. 12/13).

Já, o Ministério Público analisou de forma clara o conflito de interesses da credora Roberta, cujo trecho do parecer merece ser transcrito, senão vejamos:

“a credora ROBERTA, mesmo sendo acionista da empresa devedora, posiciona-se de forma contrária aos interesses da empresa que está buscando meios de se soerguer e de evitar a falência. Pergunta-se: qual seria o interesse da credora ROBERTA em posicionar-se contra o termo de adesão feito pela devedora e contra as cláusulas previstas no PRJ, senão os de defender os seus interesses pessoais e creditórios? Este fato torna-se mais grave porque não se pode desconsiderar a origem de seu crédito em prejuízo à empresa em razão da valorização exponencial da moeda norte americana a que está indexada a avença. É plenamente compreensível que a credora se insurja quanto a algo que possa reduzir a sua capacidade de adimplemento integral dos seus créditos, conforme previsões contidas no PRJ da devedora (deságios, parcelamentos etc.). Neste ponto, não há irregularidade ou ilegalidade qualquer. Ninguém é obrigado a aceitar alterações em seus direitos creditórios de forma pacífica. O que não se mostra compreensível é a credora figurar como acionista de uma empresa e adotar postura contrária à própria empresa em estado de recuperação buscando experimentar um lucro desproporcional decorrente de quase uma “especulação”. **O caso é peculiar uma vez que, se imaginarmos um cenário diverso, contrário, em que esta credora fosse favorável ao PRJ e ao termo de adesão apresentado pela empresa, certamente outros credores estariam apresentando objeções neste momento, alegando que haveria conflito de interesses em uma sócia/acionista se posicionar de forma favorável ao plano que beneficiará a própria empresa em que possui ações. Ou seja, se há conflito de interesses em um sócio/acionista empenhar esforços para a homologação de um PRJ que beneficiará a empresa em que figura no quadro societário, certamente também há conflito de interesses quando este mesmo sócio/acionista se posiciona de forma contrária ao plano de recuperação judicial da empresa, haja vista ser possuidor de crédito vultoso e primar essencialmente pela preservação de seus direitos creditórios.**” (pg. 10 – Id. 91689802).

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

De fato, levando em consideração o valor do crédito de Roberta Kann Donato, a posição nas classes que ocupa (quirografários e garantia real), seu intento em proteger os seus créditos (conforme se extrai claramente dos argumentos contidas na Oposição) e sua posição como acionista da recuperanda, nítido o conflito de interesse para obstar a homologação do termo de adesão, em contrariedade aos interesses da recuperanda. (...)” (trecho relacionada a análise do impedimento da credora Roberta Kann Donato)

Deste modo, restando evidente que as situações dos credores Roberta Kann Donato e Marcio Aguiar da Silva são totalmente diversas, não há qualquer contradição na decisão embargada neste sentido.

**b) Da alegação de omissão relacionada a suposta indicação no laudo de viabilidade e avaliação de bens estranhos a recuperanda**

Os credores Julio Chitman e outros, de maneira maliciosa, também suscitam que *“ao se analisar o documento ID nº 54088013, é apresentado laudo de avaliação de bens e imóveis que não compõem a recuperanda, mas sim de empresa terceira, CIA Agropastoril Mata da Chuva (CNPJ nº 03.198.421/0001-67), conforme se vê de fls. 68 e segs do referido documento.”*, de modo que indicam a necessidade de que seja *“sanada omissão sobre o fato de que o plano de recuperação não atende o art. 53, II e III, da Lei 11.101/05, eis que o plano apresenta avaliações de bens de empresas diversas daquela que se encontra em recuperação”*.

No entanto, ao que parece no empenho de buscar algum vício na decisão embarga, os referidos credores deixaram de observa que no próprio laudo de avaliação consta os esclarecimentos necessários, como se observa a seguir (id. 54088013, p. 29):

**OBSERVAÇÃO: A EMPRESA ARCA S/A AGROPECUÁRIA DETÊM 99,9% (NOVENTA E NOVE POR CENTO) DAS COTAS DA EMPRESA AMARAJÁS PARTICIPAÇÕES LTDA, QUE POR SUA VEZ É CONTROLADORA DA EMPRESA COMPANHIA AGROPASTORIL MATA DA CHUVA COM 74% DE SUAS AÇÕES, SENDO ESTA ÚLTIMA A PROPRIETÁRIA DAS GLEBAS DE TERRAS INDICADAS NO QUADRO DE IMÓVEIS SUPRA, DENOMINADAS COMO MATA DA CHUVA COM A MATRICULA 1269 E MINA DE OURO SOB A MATRICULA 1268, SENDO CONSIDERADO PARA O EFEITO DA AVALIAÇÃO DOS VALORES DOS CITADOS IMÓVEIS O PERCENTUAL DE 74% (SETENTA E QUATRO POR CENTO) DO VALOR TOTAL DE AVALIAÇÃO DOS MESMOS.**

**EM AXENO ESTÃO AS MATRÍCULAS, PG. 65.**

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

Destarte, não há qualquer avaliação de bens de empresas diversas e, por via de consequência, omissão na decisão embargada, já que o PRJ homologado observou todos os requisitos dispostos no artigo 53 da LRF.

**c) Da alegação de omissão relacionada a admissão do recurso especial e extraordinário sobre a competência do juízo de Cuiabá**

Os credores Julio Chitman e outros também suscitam a suposta omissão relacionada a admissão do recurso especial e extraordinário sobre a competência do juízo de Cuiabá, sustentando que o provimento dos referidos recursos “(...) *poderá trazer prejuízos irreversíveis caso o processo seja inteiramente anulado (...)*”.

Entretanto, além de inexistir qualquer decisão concedendo efeito suspensivo aos referidos recursos, é fato que o mencionado Recurso Especial já teve seu provimento negado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, o que foi mantido mesmo após a oposição de embargos de declaração (REsp nº 2035414 / MT).

Portanto, considerando a inexistência da concessão de qualquer efeito suspensivo aos referidos recursos, torna-se evidente a inexistência de qualquer omissão na decisão embargada a este respeito.

**d) Da alegação de omissão relacionada a inviabilidade de cláusulas genéricas**

Por fim, os credores Julio Chitman e outros suscitaram que “*ao analisar a cláusula 3.1.2 (item 4.2 da decisão embargada), a decisão deixou de se pronunciar quanto à possibilidade genérica de modificação total da estrutura societária da empresa*”.

Todavia, da análise do referido trecho da decisão embargada, resta incontestado a inexistência de qualquer omissão a respeito, tendo este juízo indicado a necessidade de que seja “*observada a legislação vigente para cada situação ali mencionada*”, como se observa no trecho a seguir transcrito:

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158



“(…) Não se verifica nulidade na cláusula, eis que a reorganização societária está prevista na própria lei, conforme referido no plano, cabendo ser observada a legislação vigente para cada situação ali mencionada, não prosperando a alegação de que não se extrai qual a utilidade concreta para o soerguimento da recuperanda. Ou seja, a própria situação de estar em processo de recuperação judicial já se constitui explicação suficiente para a referida providência. (...)”

Assim, tendo o juízo analisado e enfrentado a matéria suscitada pelos credores Julio Chitman e outros, torna-se inconteste a inexistência de qualquer vício que possa ensejar o provimento do presente recurso de embargos de declaração.

## **II.C – DOS EMBARGOS DE ROBERTA KANN DONATO (ID. 104041224)**

Da mesma forma, em sendo conhecido o recurso oposto por Roberta Kann Donato, imperioso se torna destacar que não há qualquer vício na decisão embargada capaz de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

### **a) Da alegação de contradição entre os itens 3.2 e 3.4 da decisão embargada**

A credora Roberta Kann Donato suscita a existência de contradição entre os itens 3.2 e 3.4 da decisão embargada, aduzindo que *“Não obstante a análise e a aplicação do artigo 43, a r. decisão foi contraditória. Como se verá a seguir, o tratamento atribuído à participação acionária de Roberta, que é de 4,2%, foi diferente ao empregado na hipótese de uma participação societária de Arca na sociedade Guaxe Encomind, no percentual de 3%.”*

Todavia, ao contrário do consignado pela embargante, sequer resta caracterizada a existência de situações semelhantes entre os credores Roberta Kann Donato e Encomind Engenharia, já que, enquanto a credora Roberta Kann Donato é acionista da empresa recuperanda, possuindo 4.973.361 ações ordinárias, o que corresponde a aproximadamente R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões reais), sendo o voto determinante para aprovação das contas dos administradores, com direito a dividendos e sempre presente, por meio de procuradora, em todas as assembleias da companhia, a credora Encomind Engenharia não possuía qualquer ação da empresa

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

recuperanda, com quem também não possuía qualquer vínculo societário, como, aliás, foi expressamente reconhecimento pelo ilustre Promotor de Justiça Marcelo Caetano Vacchiano:

*“E como não houve a formalização da transferência destas ações, pelo referido inadimplemento, tem-se que a empresa ARCA S/A ainda não detém qualquer participação societária junto a estas empresas.”*  
(id. 91689802)

Aliás, deve-se repisar que o fato determinante para o reconhecimento do impedimento da credora Roberta Kann Donato foi a **caracterização inequívoca do conflito de interesses**, o que foi brilhantemente exposto pelo douto Promotor de Justiça Marcelo Caetano Vacchiano em seu parecer de id. 91689802, de onde se destaca o trecho a seguir:

“(…) Como é sabido, segundo informações prestadas pela própria recuperanda e constantes no parecer do AJ de id. 77105905, a credora ROBERTA possui crédito arrolado na lista de credores no valor de R\$ 403.483,00, na classe quirografária, e no importe de U\$ 2.533.453,22, na classe garantia real. Esses créditos seriam oriundos de dividendos declarados pela devedora e não pagos, bem como de um instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes, em que a recuperanda ARCA S/A consta como fiadora/hipotecante.

Neste ponto, é importante mencionar que os créditos desta credora estão em discussão nos autos das impugnações a relação de credores nº 1019038-40.2021.8.11.0041 (proposta pela credora) e nº 1019483-58.2021.8.11.0041 (proposta pela devedora), em razão de divergências na quantificação destes créditos e no possível desequilíbrio negocial entre as partes, haja vista que o crédito arrolado na classe garantia real foi fixado em moeda estrangeira (dólar americano).

É sabido que, em razão da desvalorização da moeda nacional frente ao cenário econômico mundial, o valor do dólar cresceu exponencialmente, de forma que o crédito constituído em 2012, hoje, em razão da superveniente valorização desproporcional desta moeda, estaria sobrevalorizado. A valorização foi de mais de 250% no período.

**Esta observação é importante para se esclarecer referido, além de importante para a classe em que está arrolado, ainda está em discussão e poderá ter efeitos diferentes nesta recuperação judicial, podendo também configurar um ganho desproporcional à credora em desfavor da empresa devedora, ante o desequilíbrio contratual superveniente ocorrido.**

De toda a forma, será necessário aguardar o deslinde das referidas ações para que se possa concluir qual o valor que as empresas deverão pagar a esta credora.

De outro lado, sobre o direito de voto da credora na presente recuperação judicial, denota-se os documentos constitutivos da recuperanda que ROBERTA figura no quadro de sócios/acionistas como proprietária de 4.488.870 ações, o que seria equivalente a 4,20% de ações da sociedade em questão.

Neste caso, de fato seria uma acionista minoritária no grupo, haja vista que os sócios Paulo Cesar e Felipe Bittencourt possuem 45,95% do percentual das ações, respectivamente, juntamente de Kamai Participações e Investimentos, detentora 3,79% das ações, e de Maria Cristina, que possui 0,10% das ações.

Contudo, muito embora a Sra. Roberta seja uma acionista minoritária, é incontestável entre as partes que a credora figura no quadro societário da empresa e o seu crédito advém de relação direta e gerencial, posto que devido a título de dividendos não pagos. E ainda que seja considerada como minoritária, como bem ressaltado pelo AJ em seu parecer, a empresa devedora foi avaliada inicialmente em quase R\$ 407 milhões de reais,

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

de modo que o valor de suas cotas na empresa equivale a cerca de R\$ 17.084.455,99 (dezesete milhões, oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).

**Ou seja, ainda que minoritária, o percentual do valor das ações desta credora não pode ser considerado como irrelevante. Certamente há que se considerar que o valor de suas cotas equivale a quase 18 milhões de reais no patrimônio avaliado da empresa e que, por isso, a credora/acionista exerce papel importante no quadro societário da empresa devedora.**

(...)

Fica claro que **o dispositivo legal busca afastar da votação do plano de recuperação judicial eventuais conflitos de interesses que possam existir** em razão da interferência direta de pessoas físicas e jurídicas que são ligadas intrinsecamente à empresa devedora.

(...)

Pelo visto, segundo o referido artigo previsto na lei que rege o tipo societário da empresa devedora, o acionista deveria exercer o seu direito de voto de acordo com os interesses da companhia e seria considerado abusivo o voto exercido pelo acionista que visa tão somente os interesses pessoais em detrimento dos interesses da empresa.

**Este é, aparentemente, o caso dos autos, uma vez que a credora ROBERTA, mesmo sendo acionista da empresa devedora, posiciona-se de forma contrária aos interesses da empresa que está buscando meios de se soerguer e de evitar a falência.**

Pergunta-se: qual seria o interesse da credora ROBERTA em posicionar-se contra o termo de adesão feito pela devedora e contra as cláusulas previstas no PRJ, senão os de defender os seus interesses pessoais e creditórios? **Este fato torna-se mais grave porque não se pode desconsiderar a origem de seu crédito em prejuízo à empresa em razão da valorização exponencial da moeda norte americana a que está indexada a avença.**

É plenamente compreensível que a credora se insurja quanto a algo que possa reduzir a sua capacidade de adimplemento integral dos seus créditos, conforme previsões contidas no PRJ da devedora (deságios, parcelamentos etc.). Neste ponto, não há irregularidade ou ilegalidade qualquer. Ninguém é obrigado a aceitar alterações em seus direitos creditórios de forma pacífica.

**O que não se mostra compreensível é a credora figurar como acionista de uma empresa e adotar postura contrária à própria empresa em estado de recuperação buscando experimentar um lucro desproporcional decorrente de quase uma “especulação”.**

**O caso é peculiar uma vez que, se imaginarmos um cenário diverso, contrário, em que esta credora fosse favorável ao PRJ e ao termo de adesão apresentado pela empresa, certamente outros credores estariam apresentando objeções neste momento, alegando que haveria conflito de interesses em uma sócia/acionista se posicionar de forma favorável ao plano que beneficiará a própria empresa em que possui ações.**

**Ou seja, se há conflito de interesses em um sócio/acionista empenhar esforços para a homologação de um PRJ que beneficiará a empresa em que figura no quadro societário, certamente também há conflito de interesses quando este mesmo sócio/acionista se posiciona de forma contrária ao plano de recuperação judicial da empresa, haja vista ser possuidor de crédito vultoso e primar essencialmente pela preservação de seus direitos creditórios.**

É evidente, portanto, o conflito de interesses no caso em tela.

E muito embora a credora tenha sustentado em suas objeções que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de permitir a votação de acionistas detentores de participação societária inferior a 10% do capital social, fundamentando no caso da recuperação judicial da empresa OI S/A, apreciado pelo e. TJRJ, é necessário ressaltar que há diferenças em ambos os casos.

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

A OI S/A é uma Sociedade Anônima de capital aberto, que possui uma infinidade de acionistas que não possuem relação direta com a gestão da empresa e não influenciam nos atos de negociação da devedora, **diferentemente do caso em que estamos debruçados, que visa a recuperação judicial de uma Sociedade Anônima de capital fechado, que possui somente 05 acionistas figurando no quadro de sócios/acionistas da empresa, sendo que a credora ROBERTA é a 3ª na posição de acionistas com maior quantidade de ações.**

E no caso dos autos, ao levar em consideração o valor do crédito desta credora e a sua posição nas classes dos créditos quirografários e garantia real, o seu posicionamento visando a proteção de seus créditos seria suficiente para obter a homologação do termo de adesão apresentado pelas devedoras, revelando-se verdadeiro voto contrário aos interesses da empresa em que figura no quadro societário.

Dessa forma, considerando o mens legis contido tanto no art. 43 da LRJF, que visa afastar os conflitos de interesse nos casos de apreciação do PRJ da devedora, quanto no art. 155 da Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.604/1976, comungo do entendimento adotado pelo Administrador Judicial e entendo pela supressão do direito de voto da credora ROBERTA KANN DONATO, pelo evidente conflito de interesses presente no caso em tela. (...)”

Deste modo, considerando que o fundamento determinante para caracterização do impedimento da credora Roberta Kann Donato foi o seu patente conflito de interesses, o que foi devidamente exposto na decisão embargada para evidenciar a sua situação peculiar, torna-se inconteste a inexistência de qualquer contradição entre os itens 3.2 e 3.4 da decisão embargada. Até porque, como mencionado acima, as situações dos credores Roberta Kann Donato e Encomind Engenharia são totalmente diversas.

#### **b) Da alegação de omissão no item 4.12 da decisão embargada**

Por fim, a credora Roberta Kann Donato suscitou a existência de omissão no item 4.12 da decisão embargada, asseverando que *“o requisito para a supressão das garantias é a anuência expressa do credor. A r. decisão não dispôs acerca do tratamento aos credores que não possuem direito de voto, como é o caso de Roberta, devendo ser complementada no ponto.”*

Entretanto, deve-se destacar que não há qualquer vício na decisão embargada neste aspecto, pois, em sendo reconhecido o evidente conflito de interesse da referida credora, tal fato lhe impediu de ser computada para fins de quórum e votação, de forma que resta evidente a sua impossibilidade de se insurgir face as disposições contidas no PRJ, por estar viciada a sua manifestação de vontade.

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

Desta forma, considerando o referido conflito de interesses e o consequente vício em sua manifestação de vontade, torna-se inconteste que as disposições contidas na cláusula 6.1.1 do PRJ possui eficácia em face da credora Roberta Kann Donato.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, **PUGNA-SE pelo NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração de ids. 104449602, 104041224 e 77329693, em razão da não subsunção as hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, bem como, na remota hipótese de ser conhecido, pelo total **DESPROVIMENTO** dos referidos recursos.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 07 de março de 2023.

**JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR**  
OAB/MT 5.959

**RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA**  
OAB/MT 11363

CUIABÁ · MT  
R. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 618  
QUILOMBO · CEP 78043-430  
(65) 3027-1861 / 3027-2158

